

DECRETO Nº 433, DE 15 DE ABRIL DE 2025

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO ÀS EMPRESAS PARTICIPANTES DE LICITAÇÃO E ÀS CONTRATADAS PELO PODER EXECUTIVO, SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

O Prefeito do Município de Irupi, Estado do Espírito Santo, **PAULINO LOURENÇO DA SILVA**, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 1º Os procedimentos de apuração e aplicação de sanção administrativa por infrações às empresas participantes de licitação e às contratadas pelo Poder Executivo ficam disciplinados neste Decreto.~~

Art. 1º Os procedimentos de apuração e aplicação de sanção administrativa por infrações às pessoas físicas e jurídicas participantes de licitação e/ou contratadas pelo Poder Executivo ficam disciplinados neste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

§ 1º A aplicação da sanção administrativa obedecerá às condições definidas no instrumento convocatório e seus anexos ou contrato.

§ 2º Para efeito deste Decreto, equipara-se a contrato qualquer outro instrumento hábil que o substituir na forma da Lei e os ajustes decorrentes dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações definidas no art. 78 da Lei nº 14.133, de 21 de junho de 2021.

Art. 2º São autoridades competentes para aplicar as sanções regulamentadas neste decreto:

I - o Subsecretário de Compras Públicas em 1ª instância, salvo o previsto no art. 14, § 2º deste Decreto;

II - o Secretário Municipal de Administração e Planejamento em 2ª instância.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º A licitante ou contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regra estabelecida em edital de licitação e/ou contrato firmado pelo Poder Executivo fica sujeita às seguintes sanções administrativas, conforme definido em instrumento convocatório, contrato ou termo equivalente:

- I - advertência;
- II - multa, moratória e compensatória;
- III - impedimento de licitar e contratar com o Município pelo prazo máximo de três anos; ou
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 3º A sanção de impedimento de licitar e contratar com o Município não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade.

§ 4º A aplicação das sanções previstas no *caput* deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

§ 5º Os prazos previstos nos incisos III e IV serão computados de data a data, de acordo com o disposto no [art. 183, II da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Seção I - Da Advertência

Art. 4º A advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

Seção II - Da Multa

Art. 5º A sanção de multa, moratória ou compensatória, será aplicada, conforme os critérios definidos no edital da licitação e/ou contrato, ao responsável pelo cometimento de qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), tanto na fase de escolha do fornecedor quanto fase de execução contratual.

Art. 6º A multa moratória será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no edital e/ou contrato.

§ 1º O percentual da multa moratória será de 1% (um por cento) aplicado por dia ou hora de atraso, tendo por base o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no edital e/ou contrato, até o limite máximo de 10 (dez) dias ou horas de atraso fixados pela área responsável pela elaboração do termo de referência.

§ 2º Na hipótese de o limite máximo de atraso ser atingido, o gestor do contrato deverá comunicar a Subsecretaria de Compras Públicas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, motivadamente, se persiste o interesse na contratação.

§ 3º A aplicação de multa moratória não impedirá que a administração a converta em compensatória e promova a rescisão unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas neste Decreto.

§ 4º A multa moratória também será aplicada pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.

Art. 7º A multa compensatória será aplicada em razão infrações previstas neste artigo e poderá ensejar a extinção do contrato nos termos do [art. 137 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#):

- I - der causa à inexecução parcial do contrato;
- II - der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - der causa à inexecução total do contrato;
- IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- V - apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;

- VI - praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- VII - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- VIII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

§ 1º Para a infração descrita no inciso I deste artigo será aplicada multa entre 5% (cinco por cento) e 10% (cinco por cento) do valor da parcela inadimplida.

§ 2º Para as infrações descritas nos incisos II e IV deste artigo será aplicada multa entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) do valor da parcela inadimplida ou sobre o valor do contrato, respectivamente.

§ 3º Para a infração descrita no inciso III deste artigo será aplicada multa entre 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do contrato.

§ 4º Para as infrações descritas nos incisos V a VIII deste artigo será aplicada multa entre 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

Art. 8º A multa compensatória também será aplicada em razão do cometimento de infração administrativa, nos termos da lei, com dolo ou culpa, na fase de escolha do fornecedor:

I - deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento que tenha sido solicitado pelo Agente de Contratação e/ou Pregoeiro durante o certame;

II - não manter a proposta nos termos previsto no termo de referência, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

III - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

IV - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

V - fraudar a licitação;

VI - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, nos termos previsto no termo de referência;

VII - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

VIII - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

§ 1º Para as infrações previstas nos incisos I a III deste artigo será aplicada multa entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 15% (quinze por cento) do valor licitado.

§ 2º Para as infrações previstas nos incisos IV a VIII deste artigo será aplicada multa entre 15% (quinze décimos por cento) a 30% (quinze por cento) do valor licitado.

Art. 9º A Administração pode, *ad cautelam*, efetuar a retenção do valor presumido da multa concomitantemente à instauração do regular procedimento administrativo sancionatório, no qual será assegurado à contratada o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O valor de multa retido cautelarmente será liberado à contratada no prazo máximo de dez dias úteis, após o provimento do recurso ou da reconsideração da decisão que aplicou a penalidade.

Art. 10 O valor final apurado para a multa compensatória não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato, nos termos do [art. 156, § 3º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Art. 11 O valor da multa aplicada, observada a seguinte ordem, será:

- I - descontado dos pagamentos devidos pela Administração;
- II - pago por meio de guia de recolhimento do Município, no prazo de 15 (quinze) dias;
- III - descontado do valor da garantia prestada; ou
- IV - cobrado judicialmente.

Parágrafo único. Quando a multa aplicada for superior ao valor das parcelas devidas à contratada e da garantia prestada, além da perda destas, responderá a contratada pela sua diferença, devidamente atualizada pelo índice estipulado em contrato ou, na falta deste, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou aquele que vier a substituí-lo, por meio de guia de recolhimento do Município.

~~**Art. 12** A multa de valor irrisório, assim entendida aquela cujo montante corresponda a até 2% (dois por cento) do valor atualizado disposto no [art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), suspende a instauração de processo sancionatório, o registro contábil e de cobrança administrativa dos débitos.~~

Art. 12 A multa de valor irrisório, assim entendida aquela cujo montante corresponda a até 2% (dois por cento) do valor atualizado disposto no [art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), suspende o registro contábil e a cobrança administrativa dos débitos. ([Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025](#))

§ 1º No caso de reincidência, mesmo que o valor da multa seja irrisório, a penalidade será aplicada cumulativamente com o valor da multa cuja exigibilidade tenha sido suspensa anteriormente, observado o prazo prescricional de cinco anos contados da ciência da infração pela Administração;

§ 2º Serão considerados reincidentes os descumprimentos advindos de contratos distintos, da mesma forma que será computado o descumprimento contratual na apuração de descumprimento em licitação.

§ 3º Na reincidência, se a soma dos valores da multa continuar enquadrado no limite previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento poderá decidir pela não deflagração do processo administrativo de apuração de responsabilidade, observado, quando ultrapassados tais limites, o contido no § 1º deste artigo.

§ 4º O controle das ocorrências que possam caracterizar a reincidência será efetuado pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através da Subsecretaria de Compras Públicas.

§ 5º Caso não tenha sido promovida a reabilitação do sancionado, na forma estabelecida no art. 38 deste Decreto, a falha constatada será registrada em eventual atestado de capacidade técnica, a fim de se demonstrar o histórico da efetiva execução do objeto contratado, sendo desconsiderada a multa de valor irrisório suspensa na forma prevista neste artigo.

§ 6º Em se tratando aplicação de multa sobre vários contratos, ou instrumentos equivalentes, provenientes da mesma ata de registro de preços, todas as multas serão somadas para fins de aferição do valor de que trata o *caput*. (Incluído pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

Seção III - Do Impedimento de Licitar e Contratar com o Município

Art. 13 O impedimento de licitar e contratar com o Município, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Poder Executivo, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo: período de até um ano e seis meses;

II - dar causa à inexecução total do contrato: período de até três anos;

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame: pelo período de um ano;

IV - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado: período de até um ano;

V - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta: período de até dois anos;

VI - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado: período de até seis meses.

Parágrafo único. A definição do período dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento do órgão e das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Seção IV - Da Declaração de Inidoneidade

Art. 14 A declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; ou

V - praticar ato lesivo previsto no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#).

§ 1º Quando as infrações previstas nos incisos I a VI do art. 13 forem caracterizadas como gravíssimas, assim consideradas aquelas de natureza dolosa e de difícil reversão dos prejuízos causados ao interesse público que justifiquem a aplicação de sanção mais grave do que o impedimento de licitar e contratar com o Município, aplicar-se-á a sanção prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º A aplicação da sanção estabelecida no *caput* será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, nos termos do [art. 156, § 6º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

§ 3º A declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado em decorrência das irregularidades constatadas.

CAPÍTULO III - DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONATÓRIO

Seção I - Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 15 Na instrução da aplicação das sanções administrativas devem ser consideradas as seguintes circunstâncias e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do contraditório e da ampla defesa:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle; e
- VI - o custo e benefício da instrução do processo em relação à sanção a ser aplicada.

Art. 16 São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;
- II - o conluio entre licitantes ou contratantes para a prática da infração;
- III - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo sancionatório;
- IV - os prejuízos causados no funcionamento do órgão; ou
- V - a reincidência.

§ 1º Constata-se a reincidência quando o acusado comete nova infração depois de sancionado definitivamente por infração anterior.

§ 2º Para efeito de reincidência:

- I - considera-se a decisão proferida no âmbito do Poder Executivo; e
- II - não prevalece a condenação anterior se, entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração, tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos.

Art. 17 São circunstâncias atenuantes para decisão sobre a aplicação de sanção ou para sua dosimetria:

- I - a primariedade;

II - o fato de procurar evitar ou minorar as consequências da infração antes da decisão sancionadora;

III - o fato de reparar o dano antes do julgamento; ou

IV - nas condutas que ensejem as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 13 deste Decreto:

a) ausência de culpa do licitante na falha ou erro plenamente justificável diante das circunstâncias do caso concreto;

b) da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído; ou

c) da apresentação de documentação que não atenda às exigências do edital, desde que evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.

Parágrafo único. Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em Lei ou esteja na situação em que o prazo depurador de cinco anos já tenha expirado.

Seção II - Da Abertura do Procedimento Sancionatório

Art. 18 A Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através da Subsecretaria de Compras Públicas, é a unidade responsável pela instrução do procedimento sancionatório em caso de descumprimento parcial ou total das condições estabelecidas neste Decreto.

~~§ 1º A Subsecretaria de Compras Públicas deverá encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento que decidirá a respeito do encaminhamento para comissão, caso fique configurada a eventual possibilidade de aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar com o Município.~~

§ 1º A Subsecretaria de Compras Públicas deverá encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento que decidirá a respeito do encaminhamento para comissão, caso fique configurada a eventual possibilidade de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade. (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

§ 2º Caso constado, além do descumprimento de regras pactuadas nos editais e contratos, indício relevante da ocorrência de fraude caracterizando ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passível de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade, o processo deverá ser encaminhado para a Controladoria-Geral do Município realizar a análise acerca da existência dos elementos de autoria e

materialidade necessários para a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nos termos do Decreto nº 289, de 18 de abril de 2024.

Art. 19 Deverá ser encaminhado a Subsecretaria de Compras Públicas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento pedido para abertura de procedimento sancionatório sempre que constatado descumprimento de regra estabelecida no edital da licitação, termo de referência e/ou em cláusula contratual:

I - pelo agente de contratação ou comissão contratante, quando a infração ocorrer na fase de seleção do fornecedor nos procedimentos licitatórios;

II - pela Secretaria responsável pela contratação, quando a infração ocorrer na fase de execução contratual.

§ 1º O pedido de abertura de procedimento sancionatório deve conter a descrição da conduta praticada e as cláusulas infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados.

§ 2º Antes de realizar o pedido de abertura de procedimento sancionatório, quando se tratar de infração cometida na fase de execução contratual, a Secretaria promotora da licitação ou contratante deve encaminhar notificação preliminar à infratora para sanar a irregularidade ou apresentar suas justificativas no prazo de cinco dias úteis.

Art. 20 O processo sancionatório será instruído da seguinte forma:

I - identificação do processo administrativo da licitação ou da contratação direta, conforme o caso;

II - cópia ou indicação de link dos seguintes documentos:

a) despacho com a descrição da conduta praticada pela contratada e das cláusulas contratuais infringidas, acompanhado dos documentos necessários à comprovação dos fatos narrados;

b) notificação preliminar;

c) edital, contrato ou outro instrumento de ajuste e respectivos termos aditivos;

d) manifestações expedidas pela pelo gestor do contrato ou autoridade da área nas quais conste data de entrega, recebimento e demais documentos, conforme o caso;

e) pedido de prorrogação de prazo solicitado pela licitante ou contratada e os respectivos despachos de deferimento ou de indeferimento;

f) termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato;

g) expediente emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que informe a realização de retenção cautelar ou o recolhimento correspondente à multa nos pagamentos efetuados, quando for o caso.

III - notificação à licitante ou contratada quanto ao descumprimento registrado, às cláusulas infringidas e à abertura de prazo para apresentação de defesa prévia e de recurso;

IV - comprovante de ciência ou recebimento da notificação referente à abertura do procedimento sancionatório e da aplicação da pena, quando for o caso;

V - peças de defesa apresentadas pela empresa ou licitante;

VI - parecer jurídico, quando for o caso;

VII - decisões da autoridade competente; e

VIII - outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Parágrafo único. Estando a infração cometida sujeita as sanções de que tratam os incisos III e IV do art. 3º, o processo sancionatório será conduzido por comissão designada por Portaria.

Subseção Única - Da Comissão de Condução do Procedimento de Aplicação das Sanções de Impedimento de Licitar ou Contratar com o Município e da Declaração de Inidoneidade

Art. 21 A aplicação das sanções de impedimento de licitar ou contratar com o Município e de declaração de inidoneidade será instruída em processo administrativo sancionatório conduzido por comissão designada para esse fim.

§ 1º Na hipótese de a infração ensejar a aplicação cumulativa das sanções de que tratam o *caput* deste artigo com a de multa, o procedimento será conduzido pela comissão.

§ 2º A comissão será composta por no mínimo dois servidores estáveis lotados na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, sendo que um deles será o presidente da comissão, e em caso de um terceiro membro, por um servidor estável lotado na unidade gestora do contrato.

§ 3º Caberá ao titular da unidade responsável pela contratação designar um servidor estável que não integre a equipe de gestão e fiscalização do contrato para compor a comissão de que trata este artigo.

§ 4º Compete à comissão avaliar os fatos e as circunstâncias conhecidas, observado o seguinte rito processual:

~~I - autuar processo administrativo específico para apuração das infrações administrativas de que tratam os incisos III e IV do art. 3º deste Decreto; (Revogado pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)~~

II - intimar o interessado da instauração do procedimento administrativo sancionatório em seu desfavor, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa prévia nos termos do § 3º do art. 22 deste Decreto;

~~III - manifestar-se, com o auxílio da Procuradoria-Geral, quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia e submeter ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento;~~

III - manifestar-se, com o auxílio da Procuradoria-Geral, quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de defesa prévia e submeter ao Subsecretário de Compras Públicas para decisão; (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

IV - intimar os interessados da decisão proferida pela autoridade competente e da concessão de prazo para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração conforme previsto nos art. 29 e art. 35 deste Decreto, quando for o caso;

~~V - manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração e submeter à autoridade que aplicou a sanção com vistas à reconsideração ou manutenção da penalidade e, neste último caso, propor a subida dos autos ao Prefeito Municipal, no caso previsto no inciso III do art. 3º deste Decreto, para decisão definitiva; e~~

V - manifestar-se quanto ao mérito das alegações apresentadas em sede de recurso administrativo ou pedido de reconsideração e submeter: (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

a) ao Subsecretário de Compras Públicas com vistas à reconsideração ou manutenção da penalidade, e neste último caso, propor a subida dos autos ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento para decisão definitiva, no caso de recurso administrativo; (Incluída pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

b) ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento com vistas à reconsideração ou manutenção da penalidade, no caso de pedido de reconsideração. (Incluída pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

VI - providenciar, por meio do membro representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento:

- a) a remessa dos autos à Secretaria Municipal da Fazenda para recolhimento definitivo dos valores retidos aos cofres públicos, quando for o caso;
- b) a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município para o registro da penalidade no Sistema Bando de Sanções da CGU;
- c) a comunicação da decisão administrativa definitiva e da conclusão do procedimento sancionatório ao interessado; e
- d) a comunicação da conclusão do procedimento sancionatório ao órgão demandante pela abertura do processo e ao gestor do contrato.

Seção III - Da Notificação e da Defesa Prévia

Art. 22 A licitante ou contratada será intimada pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através da Subsecretaria de Compras Públicas, ou pela comissão, para apresentar defesa prévia referente ao descumprimento de obrigação que possa ensejar a aplicação das sanções previstas no ato convocatório ou instrumento equivalente.

§ 1º A notificação deve conter:

- I - identificação da contratada e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II - finalidade da notificação;
- III - breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
- IV - especificação das cláusulas contratuais infringidas;
- V - comunicação da retenção cautelar, se for o caso;
- VI - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
- VII - vistas dos autos para o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no art. 20 deste Decreto; e
- VIII - outras informações julgadas necessárias pela Administração.

§ 2º A notificação para defesa prévia deve ser feita mediante ofício entregue à contratada por, pelo menos, uma das seguintes formas:

- I - via correio eletrônico (e-mail/notificação eletrônica);
- II - carta registrada, com aviso de recebimento - AR;
- III - pessoalmente à representante da contratada, mediante recibo; ou
- IV - publicação em Diário Oficial.

§ 3º O prazo para apresentação de defesa prévia é de quinze dias úteis, a contar de sua notificação, observado o disposto nos [arts. 157 e 158 da Lei nº 14.133, 1º de abril de 2021](#).

§ 4º Sendo o caso de advertência, o prazo para apresentação de defesa prévia é de cinco dias úteis, a contar de sua notificação.

Art. 23 A interessada deve ser intimada dos despachos ou das decisões que lhe imponham deveres, restrições de direito ou sanções.

Parágrafo único. A notificação deve ser publicada no Diário Oficial, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que a interessada se encontrar.

Art. 24 Aos interessados é assegurada vista do processo e obtenção de certidões ou cópia dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

~~§ 1º A defesa prévia será recebida pela Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, através da Subsecretaria de Compras Públicas, que submeterá ao setor responsável pelo pedido de abertura de procedimento sancionatório para manifestação a respeito das alegações apresentadas.~~

§ 1º A defesa prévia será recebida pelo Subsecretário de Compras Públicas, ou pela comissão, que submeterá ao setor responsável pelo pedido de abertura de procedimento sancionatório para manifestação a respeito das alegações apresentadas. ([Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025](#))

~~§ 2º A Subsecretaria de Compras Públicas, com o auxílio da Procuradoria-Geral, com base nas informações apresentadas pelos interessados, analisará a defesa prévia e emitirá parecer opinativo para deliberação do Secretário Municipal de Administração e Planejamento, quanto à aplicação da sanção ou ao acolhimento das razões alegadas pela contratada.~~

§ 2º O Subsecretário de Compras Públicas, com o auxílio da Procuradoria-Geral, com base nas informações apresentadas pelos interessados, analisará a defesa prévia e emitirá decisão quanto à aplicação da sanção ou ao acolhimento das razões alegadas pela contratada. ([Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025](#))

Art. 25 Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, sem manifestação da contratada, a autoridade competente decidirá e estabelecerá o prazo de quinze

dias úteis para apresentação de recurso administrativo ou pedido de reconsideração, contado de sua notificação, observado o contido nos art. 29 e art. 35 deste Decreto.

Seção IV - Da Produção de Provas

Art. 26 Quando se tratar das sanções de impedimento de licitar e contratar com o Município e de declaração de inidoneidade, o interessado poderá especificar em sua defesa as provas que pretende produzir.

§ 1º O Município não arcará com eventuais despesas relacionadas às provas solicitadas pela licitante ou pela contratada.

§ 2º As provas propostas pela licitante ou pela contratada, quando forem ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada.

Seção V - Dos Prazos

Art. 27 A contagem do prazo para cumprimento de obrigação por parte da contratada será em dias contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição editalícia, contratual ou neste Decreto em sentido contrário.

Art. 28 Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 1º Os prazos fluirão a partir do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º O prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente no órgão ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.

§ 3º A contagem do período de atraso na execução dos ajustes será realizada a partir do primeiro dia subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.

Seção VI - Do Recurso Administrativo

Art. 29 Da decisão que aplicar as sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 3º deste Decreto cabe recurso administrativo no prazo de quinze dias úteis, a contar de sua notificação.

§ 1º O recorrente deverá expor os fundamentos do recurso e juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

~~**Art. 30** Atestada a tempestividade do recurso, a Subsecretaria de Compras Públicas ou a comissão analisará as alegações apresentadas e submeterá os autos ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento para deliberação.~~

~~Parágrafo único. O Secretário Municipal de Administração e Planejamento poderá reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la.~~

Art. 30 Tempestivo o recurso, o Subsecretário de Compras Públicas analisará as alegações apresentadas e emitirá decisão. (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

§ 1º Sendo o processo conduzido por comissão, a mesma analisará as alegações apresentadas, emitindo parecer opinativo, e submeterá os autos ao Subsecretário de Compras Públicas para deliberação. (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

§ 2º O Subsecretário de Compras Públicas poderá reconsiderar a decisão que aplicou a penalidade ou mantê-la. (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

~~**Art. 31** O recurso não acolhido pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no prazo de cinco dias úteis, será submetido ao Prefeito para decisão definitiva, no prazo de vinte dias úteis, contado do recebimento dos autos.~~

Art. 31 O recurso não acolhido pelo Subsecretário de Compras Públicas, no prazo de cinco dias úteis, será submetido ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento para decisão definitiva, no prazo de vinte dias úteis, contado do recebimento dos autos. (Redação dada pelo Decreto nº 537, de 23 de dezembro de 2025)

Art. 32 Transcorrido o prazo para apresentação de recurso sem manifestação da contratada ou mantida a decisão, a sanção será aplicada definitivamente e registrada no Sistema Banco de Sanções da CGU.

Art. 33 A contratada será intimada da decisão e deverá receber cópia do despacho que aplicou a sanção e, quando for o caso, do parecer emitido pela Procuradoria-Geral.

Art. 34 Decidido o recurso e mantida a decisão que aplicar a sanção, o processo será encaminhado:

I - à Secretaria Municipal da Fazenda, para recolhimento definitivo dos valores re-tidos aos cofres públicos, quando for o caso; e

II - à Procuradoria-Geral do Município, para, no prazo de quinze dias úteis, registrar a penalidade no Sistema Banco de Sanções da CGU.

III - com a decisão do recurso administrativo exaure-se a esfera administrativa.

Seção VII - Do Pedido de Reconsideração

Art. 35 Da decisão que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo máximo de quinze dias úteis, contado da data da notificação, e decidido no prazo máximo de vinte dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 2º O pedido de reconsideração terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final do Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

§ 3º Na elaboração de suas decisões, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento será auxiliado pela Procuradoria-Geral, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-lo com as informações necessárias.

Art. 36 Com a decisão do pedido de reconsideração, exaure-se a esfera administrativa.

CAPÍTULO IV - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 37 A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Decreto ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os

efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Parágrafo único. Será competente para a desconsideração da personalidade jurídica a autoridade responsável pela aplicação da penalidade a ser estendida, observados, conforme a sanção, os mesmos procedimentos previstos no Capítulo III deste Decreto.

CAPÍTULO V - DA REABILITAÇÃO DA CONTRATADA OU LICITANTE

Art. 38 A reabilitação do sancionado será promovida perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - reparação integral do dano causado à administração pública;
- II - pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de um ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo; e
- V - análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos I e V do art. 14 deste Decreto exigirá do responsável pelas infrações administrativas, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade.

CAPÍTULO VI - DA PUBLICIDADE

Art. 39 Deverá ser publicada em Diário Oficial a decisão de aplicação de penalidade, em primeira e segunda instâncias, das sanções previstas no art. 3º, exceto advertência e multa.

§ 1º A publicação ocorrerá na forma de extrato e deverá conter:

- I - nome ou razão social do licitante ou contratado penalizado, com o número de sua inscrição perante a Receita Federal do Brasil;

- II - origem e número do processo;
- III - descumprimento cometido;
- IV - fundamento legal da sanção aplicada; e
- V - o prazo de impedimento ou suspensão para licitar ou contratar, conforme o caso.

§ 2º Deverão ser registradas no Sistema Banco de Sanções da CGU, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados da data de aplicação, as sanções previstas no art. 3º, exceto advertência.

Art. 40 Em caso de aplicação da sanção de multa, para fins de cumprimento do disposto na alínea *a* do inciso VII do § 4º do art. 21 deste Decreto, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar a guia de recolhimento do Município ao licitante ou contratado penalizado, intimando-o para pagamento, com prazo não inferior a quinze dias úteis.

Parágrafo único. Na ausência de recolhimento do valor constante da guia de recolhimento do Município, após o prazo de trinta dias do inadimplemento da obrigação, ocorrerá, através do setor competente, à inscrição do crédito em dívida ativa do Município, sem prejuízo de medidas para a cobrança judicial correspondente.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 As decisões deverão ser expressamente motivadas, que poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Art. 42 Na hipótese de a contratada praticar quaisquer dos atos lesivos previstos no [art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), durante a vigência do contrato, aplicar-se-ão as penalidades e o procedimento nela estabelecidos.

Art. 43 Além das sanções legais cabíveis, o infrator também estará sujeito à recomposição de perdas e danos que tenha causado à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias ou contratuais.

Art. 44 Este decreto aplica-se, no que couber, à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de pessoa física prestadora de serviço técnico, de natureza predominantemente intelectual, especializado em treinamento e aperfeiçoamento de servidores do Poder Executivo.

Art. 45 Aplicam-se subsidiariamente a este Decreto os preceitos da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#).

Art. 46 Este Decreto não se aplica às contratações regidas pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

Art. 47 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.